



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13819.003030/99-08
Recurso nº : 124.312 - voluntário
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exercícios 1995 a 1998
Recorrente : BRAZMETAL WAEZLHOLZ S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 103-20.514

MEDIDA JUDICIAL E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
As questões não colocadas sob a tutela do Judiciário e relacionadas ao lançamento contestado, devem ser apreciadas e decididas pelas autoridades administrativas de primeira e segunda instâncias, nos termos do ADN nº 3/96, alínea “b”.

PRECLUSÃO – Matérias não questionadas, na fase impugnatória, não podem ser suscitadas na fase recursal, pois atingidas por preclusão.

JUROS DE MORA – Salvo depósito do montante integral do crédito tributário, os juros moratórios são devidos durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa (Decreto-Lei nº 1736/79, art. 5º, c/c art. 161 do CTN).

FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Pode dar-se por Auto de Infração ou Notificação de Lançamento (Decreto nº 70.235/72, art. 9º).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Lavrado o auto principal (IRPJ), incumbe a lavratura dos autos reflexos, nos termos do art. 142, par. único do CTN, devendo estes seguirem a mesma orientação decisória daquele do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por BRAZMETAL WAEZLHOLZ S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003030/99-08
Acórdão nº : 103-20.514

FORMALIZADO EM 23 MAR 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003030/99-08

Acórdão nº : 103-20.514

Recurso nº : 124.312

Recorrente : BRAZMETAL WAEZHOLZ S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

1. Conforme consta da folha de continuação do Auto de Infração de IRPJ (fls. 03), no campo destinado à DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, o contribuinte ingressara com Ação Cautelar Inominada (nº 94.0033725-6), com pedido de liminar (fls. 24 a 36), "para ver reconhecido o seu direito de deduzir do lucro real, no ano-base 1994 e seguintes, o saldo da correção monetária verificada com a aplicação integral do índice de 70,28% sobre as demonstrações financeiras de 1989, medida pelo IPC".

2. Ainda, segundo a descrição feita pelo autuante, "essa correção monetária havia sido admitida pelo art. 30 da Lei nº 7.799/89, mas não computando integralmente a inflação de 70,28%. Tal artigo dizia que "os saldos das contas sujeitas a correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$6,92".

3. Prossegue a autuante relatando que "a aplicação do índice pleiteado resultaria, segundo o contribuinte, em um valor para a OTN de NCz\$10,50 (NCz\$6,17 x 70,28%). Como já havia sido admitida a OTN de NCz\$6,92, restava aplicar a diferença de 51,7341% (NCz\$10,50 / NCz\$6,92), que é o índice que está sendo discutido judicialmente, como consta do demonstrativo de fls. 17 e 18.

4. Aduz o Auditor-Fiscal, em sua descrição dos fatos, que "A liminar pleiteada foi concedida em 19/01/95 pelo Juízo da 7ª Vara Federal (fls. 37), "nos termos do pedido", entendido como "deduzir imediatamente a diferença entre o IPC e o índice aplicado (...) para efeito de determinação da base de cálculo de todos os tributos incidentes sobre o lucro ou a renda (IRPJ, CSL e ILL)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003030/99-08
Acórdão nº : 103-20.514

5. Esclarece o autor do procedimento, ainda na Descrição dos Fatos, que "posteriormente, em 17/02/95, ingressou com a Ação ordinária nº 95.0005141-9 (fls. 42 a 53), à qual os autos da Medida Cautelar foram apensados. Essa Ação Ordinária encontra-se aguardando decisão de 1ª instância (fls. 54 e 55)."

6. No minucioso histórico feito pelo autuante, foi anotado que "sobre essa diferença ente o IPC de janeiro de 1989 e o índice aplicado na correção monetária, o contribuinte aplicou o índice de 100,47%, conforme seu demonstrativo de fls. 96. Esse índice corresponderia à diferença de correção monetária entre o BTNF e o IPC sobre demonstrações financeiras relativas ao ano-base 1990, autorizada pela Lei nº 8.200/91.

7. Ocorre que a Lei nº 8.682/93, em seu art. 11, dispôs que tal diferença somente poderia ser deduzida nas seguintes proporções: 25%, no período-base 1993; e 15% nos períodos-base de 1994 a 1998.

8. O autuante fez as seguintes elucubrações:

"Supondo que o contribuinte consiga autorização judicial definitiva para deduzir do lucro real o valor da correção monetária de 70,28%, correspondente a janeiro de 1989, teria direito a aplicar a diferença IPC/BTNF sobre esse índice de 70,28%"

9. A persistir essa situação, a impugnante apurará uma diferença de 1.839.819,22 UFIR (fls. 17 e 18), hipótese que lhe permitiria as seguintes deduções:

<u>Períodos-base</u>	<u>Porcentagem</u>	<u>Valor – UFIR</u>
1993	25%	459.819,22
1994	15%	275.891,54
1995	15%	275.891,54
1996	15%	275.891,54
1997	15%	275.891,54
1998	15%	275.891,54



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003030/99-08
Acórdão nº : 103-20.514

considerados os parâmetros estabelecidos no art. 11 da Lei nº 8.682/93, já citados.

10. Contudo, o contribuinte ingressou com Medida Cautelar (nº 92.0061148-6), com pedido de liminar pleiteando o direito de deduzir a totalidade dos valores acima citados, de uma só vez, já no exercício de 1992, para fins de apuração do IRPJ, da CSL e do ILL.

11. Com o indeferimento da liminar, pelo Juízo da 7ª Vara Federal, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança contra essa Decisão (fls. 56 a 78), logrando êxito na sua pretensão, pois o TRF da 3ª Região concedeu a liminar, como requerido, em 06/07/92 (fls. 79), liminar essa confirmada pelo Acórdão de 18/05/94 (fls. 80 e 81).

12. Na Ação Ordinária correspondente à Medida Cautelar (respectivamente nºs. 92.0073593-2 e 92.0061148-6), foi julgada procedente a postulação inicial, estando os autos no TRF da 3ª Região, para o reexame necessário, onde aguardam decisão.

13. Partindo do pressuposto de que o contribuinte lograria êxito, em decisão judicial definitiva, para deduzir do lucro real o valor da correção monetária de 70,28%, correspondente a janeiro de 1989, essa dedução deveria ser realizada a partir de 1993.

14. De outra parte, considerando que a dedução da correção monetária, pelo índice 70,28%, se deu em 1994, o contribuinte poderia deduzir, segundo o atuante, 40% do valor correspondente à diferença IPC/BTNF (25% de 1993, mais 15% de 1994), ficando o saldo remanescente para ser deduzido nos período-base de 1995 a 1998 (cf. discriminação feita no item 9 deste).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003030/99-08
Acórdão nº : 103-20.514

15. Registra ainda o autuante, na sua percuciente elucidação, que a dedução da diferença IPC/BTNF é indevida, em relação à CSL, nos termos do art. 41, do Decreto nº 332/91, caso o contribuinte não obtenha decisão favorável definitiva. E que o benefício da dedutibilidade da base de cálculo da CSL foi pleiteada na via judicial, estando amparada por liminar, bem como para exclusão do lucro real em dezembro de 1994.

16. Essa exclusão está amparada por medida judicial não definitiva, e por isso foi desconsiderada pela fiscalização, que constituiu o crédito tributário correspondente, com exigibilidade suspensa, para sustar a fluência do termo decadencial.

17. Ressalva o autuante que, no lançamento efetuado, deixou de ser aplicada a multa "ex-officio", e a multa de mora, em face do que dispõe o art. 63 e seu § 2º da Lei nº 9.430/96, em virtude de liminar anteriormente concedida. A multa moratória somente será devida após o decurso de trinta dias após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição.

18. Em virtude do lançamento efetuado, que desconsiderou a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL da correção monetária pelo índice 70,28% e da repercussão no cálculo da diferença IPC/BTNF, deduzidos em 1994, a Fiscalização refez o cálculo do prejuízo fiscal em dezembro de 1994 e das compensações realizadas de acordo com as DIRPJ dos exercícios de 1996 a 1998 (períodos-base 1995 a 1997).

19. Com o recálculo do prejuízo, este foi revertido para um lucro real de R\$373.031,00; os prejuízos fiscais anteriores a dezembro de 1994 foram suficientes para suportar apenas parcialmente a compensação feita em dezembro de 1995, ficando insubsistentes quaisquer prejuízos fiscais para justificar as compensações realizadas em 1996 e 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003030/99-08
Acórdão nº : 103-20.514

20. Esclarece mais, o autuante, que a empresa comprovou ser titular de Programa Especial de Exportação, situação que lhe confere o direito à compensação de prejuízos fiscais sem o limite de 30% do lucro apurado.

21. Diante de tudo quanto foi exposto, foram consideradas matérias tributáveis, objeto de autuação, os seguintes itens, para fins de exigência de IRPJ:

21.1. Exclusão indevida:

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>
31/12/94	R\$2.487.628,00
Enquadramento legal: arts. 193, 196, I e 197, parágrafo único do RIR/94.	

21.2. Glosa de Prejuízos Compensados:

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>
31/12/94	R\$ 640.659,98
31/12/96	R\$1.398.661,07
31/12/97	R\$ 524.060,82
Enquadramento legal: arts. 196, III e 197, parágrafo único, do RIR/94, art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.981/95 e art. 6º da Lei nº 9.249/95.	

22. No que concerne à autuação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, todas as descrições feitas em relação ao Auto de Infração de IRPJ são, praticamente, idênticas às constantes do Auto de Infração de CSLL (fls. 12/13), com as ressalvas adiante focalizadas.

23. Conforme consignado a fls. 13, "in fine", apesar da autorização judicial, o contribuinte recolheu a importância de R\$45.816,08, correspondente a dezembro de 1994, valor esse utilizado para, posteriormente, compensar a CSLL devida no ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003030/99-08
Acórdão nº : 103-20.514

calendário de 1995, razão pela qual essa importância não foi considerada nos cálculos realizados pela Fiscalização, para fins de lavratura de autuação.

24. Foram submetidos à tributação, os seguintes valores para exigência da CSLL:

24.1. Exclusão Indevida do Lucro Líquido, antes da Contribuição Social sobre o Lucro :

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>
31/12/94	R\$ 2.487.628,00

Enquadramento Legal: art. 2º e s/ §§ da Lei nº 7.689/98, c/c art. 2º da Lei nº 8.034/90; arts. 38 e 39, da Lei nº 8.541/92.

24.2. Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores :

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>
31/12/95	R\$ 1.159.266,72
31/12/96	R\$ 880.118,27
31/12/97	R\$ 389.814,95

Enquadramento Legal: art. 2º e s/ §§ da Lei nº 7.689/98; art. 58 da Lei nº 8.981/95; art. 57 "caput", §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.981/95; art. 19 da Lei nº 9.249/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

25. Conforme já anteriormente consignado, não foram exigidas as multas de ofício e moratória, tendo sido cobrados, exclusivamente, a título de encargos, os juros moratórios.

26. Não se conformando com as exigências fiscais aludidas, o autuante apresentou a impugnação tempestiva de fls. 135/144, por meio da qual se insurge, "ab



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003030/99-08
Acórdão nº : 103-20.514

início" contra a lavratura de auto de infração, por inexistência de qualquer irregularidade praticada pelo contribuinte.

27. Cita, em abono de sua tese, decisão prolatada pelo eminente Desembargador Federal, Dr. Andrade Martins, segundo o qual *"a Fazenda tem um evidente direito e, mais que isso, um poder-dever de efetuar lançamento puro e simples em relação aos valores que estando devidos, até porque se não o fizer corre o risco de decair do direito de lançar e, por via de consequência, inviabilizar o futuro exercício das pretensões que dos referidos débitos possam decorrer"*. (fls. 137, 3º parágrafo, primeira parte).

28. Alega, ainda, a impugnante que a propositura de ação judicial não importa em renúncia à via administrativa e em desistência a eventual recursos, pois "os objetos discutidos na esfera judicial (aplicação do índice de 70,28% e diferença entre IPC/BTNF) são diversos dos que ora se apresentam; quais sejam: a inadequação do meio utilizado para a constituição do crédito tributário, da revogação do disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80, pelo art. 51 da Lei nº 9.784/99 e da ilegalidade dos juros exigidos." (fls. 138, "in limine")

29. Salaria o impugnante que é ilógico considerar-se ter havido renúncia da esfera administrativa, quando a propositura de ação judicial é anterior à autuação pela Fazenda Pública, mencionando, em abono de sua tese, o Acórdão nº 201-71071, da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, prolatado em 12/05/1998, cuja ementa transcreve a fls. 139.

30. Reporta-se o defendente ao art. 51 da Lei nº 9.784/99, segundo o qual a renúncia a direitos exige manifestação escrita do interessado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003030/99-08
Acórdão nº : 103-20.514

31. Menciona a questão do índice de 70,28% e os efeitos do Plano Verão, mas reconhece que a matéria está "sub-judice", não podendo ser enfrentada na esfera administrativa.

32. Finalmente, insurge-se o impugnante sobre a exigibilidade dos juros de mora, pois estes somente são devidos por inadimplência ou impontualidade, hipótese que não se verifica nos presentes autos, pois o crédito tributário lançado está com sua exigibilidade suspensa, em função de liminar que autorizou o não recolhimento do tributo. Assim, o contribuinte não incorreu em mora, pois a ele não pode ser imputado fato comissivo ou omissivo que teria concorrido para inobservância do prazo legal, mas mero acatamento a decisão judicial.

33. Encerra sua peça impugnatória reclamando contra a cobrança de juro moratórios, por inexistência de mora, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

34. A DRJ/CAMPINAS/SP, prolatou a Decisão nº 001462/2000, de fls. 148/152, recebendo a impugnação interposta, por tempestiva, apreciando o mérito da matéria contestada, para julgar procedente os lançamentos contestados.

35. De se registrar, por oportuno, que a impugnação limitava-se a demonstrar sua inconformidade: a) com a forma de lançamento (auto de infração); b) sobre a possibilidade de contestar o procedimento administrativo-fiscal, pois não ocorrera a renúncia à via administrativa; c) ser incabível a exigência de juros moratórios, pois estando os créditos tributários constituídos com sua exigibilidade suspensa, inexistia a ocorrência de mora.

36. Quanto à diferença de índice para cálculo da correção monetária e da diferença da correção IPC/BTNF, bem como a sua dedutibilidade integral de uma só



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003030/99-08

Acórdão nº : 103-20.514

vez, o impugnante reconheceu que tais questões jurídicas estavam "sub judice", e, por isso, não poderiam ser apreciadas pela autoridade administrativa.

37. A Decisão nº 001462/2000, da DRJ-CAMPINAS/SP, tem os seus fundamentos bem sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

"Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não impedir a formalização do lançamento, se prévia, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. INADEQUAÇÃO DE MEIO UTILIZADO.

formalização do crédito tributário pode se dar através de auto de infração ou notificação de lançamento, sem que isto importe em nulidade do ato.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA (CSLL). Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo este seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorre.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

38. O contribuinte tomou conhecimento da Decisão prolatada pela DRJ-Campinas/S em 16/08/2000 (AR juntado a fls. 162), apresentando recurso a este Primeiro Conselho de Contribuintes em 12/09/2000, dentro do prazo legal de trinta dias (fls. 163), desacompanhado do depósito de 30% do crédito tributário lançado, sob o amparo de liminar concedida em 11/09/2000 pela MM. Juíza Federal substituta, Dr^a Eliana Parisi e Lima (fls. 181/183).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003030/99-08

Acórdão nº : 103-20.514

39. Diante do acima exposto, entendo que o recurso de fls. 164/169 preenche os requisitos para sua admissibilidade.

40. A peça recursal praticamente reitera os argumentos de fato e de direito apresentados na fase impugnatória, estendendo-se, porém, na parte relativa ao mérito do pleiteado pela via judicial, e que foi diligentemente abordada pelo autuante e aqui relatados nos itens 1 a 24 deste.

41. Cabe examinar cada uma das razões de recurso, iniciando-se pela alegada "Inadequação do Meio Utilizado" para constituição do crédito tributário, isto é, Auto de Infração ao invés de Notificação de Lançamento.

42. Como muito bem anotou a autoridade julgadora de primeira instância, o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 9º, prescreve que a exigência de crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, não se vislumbrando, no texto do dispositivo, vedação para uma ou outra modalidade de formalização, já que no texto legal foi empregada a conjunção "ou", disjuntiva ou alternativa. Nessas condições, parece-me improcedente a nulidade invocada, mesmo porque a situação consignada não encontra amparo no art. 59 do mesmo Decreto nº 70.235/72, que elenca as hipóteses de nulidade, e também não afronta as disposições do art. 142 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

43. No que respeita ao questionamento da via administrativa, quando houver prévia medida judicial, não há o que censurar na Decisão monocrática, pois a pretensão do impugnante foi acatada pela DRJ/Campinas/SP, que expressamente abordou o tema, assim se expressando:

"Entretanto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, as questões não colocadas sob a tutela do Judiciário e relacionadas ao lançamento em foco devem ser apreciadas, conforme dispõe a letra "b" do ADN nº 3/96."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003030/99-08
Acórdão nº : 103-20.514

"... quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada..."
(Fls. 150, 4º parágrafo. Os grifos foram acrescentados)

44. E foi essa a linha de idéias perfilhada pela Delegacia recorrida, tanto que apreciou e julgou todos os aspectos legais apresentados na impugnação, exceção feita ao objeto de processo judicial, conforme reconhecido pelo próprio impugnante. Nessas condições, torna-se inócua a alegação de inaplicabilidade do art. 38 da Lei nº 6.830/80 ou da sua alegada revogação pelo art. 51 da Lei nº 9.784/99.

45. Quanto à inexigibilidade de juros moratórios, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a sua manutenção foi muito bem fundamentada na Decisão nº 001462/2000, da DRJ-Campinas/SP, cuja reforma se pretende.

46. A autoridade julgadora "a quo" invocou o art. 161 do CTN, que estabelece o acréscimo de juros moratórios ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta.

47. Após outras considerações pertinentes, a Delegacia recorrida, em sua decisão nº 001462/2000 anotou:

"Ademais, na forma da legislação em vigor, os juros de mora são devidos inclusive no período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 5º), não mais podendo prosperar o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito implicaria também suspensão dos juros moratórios."
(Fls. 152, 3º parágrafo)

48. Considerando, pois, o que ficou exposto nos itens precedentes nºs. 46 e 47, a única hipótese de inaplicabilidade dos juros moratórios estará representada pelo depósito do montante integral do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003030/99-08
Acórdão nº : 103-20.514

49. Pelas razões supra e retro, descabe a pretensão do recorrente para inibir a cobrança dos juros de mora.

50. Finalmente, o recorrente contesta a "Utilização da Taxa SELIC como Juros de Mora". Considerando que o tema não foi objeto de impugnação, e, por via de consequência, não foi abordado na Decisão Recorrida, entendo ter ocorrida preclusão, em relação a este item específico, razão pela qual deixo de tomar conhecimento dessas razões de recurso.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13819.003030/99-08
Acórdão nº : 103-20.514

V O T O

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator:

51. Por todas as razões de fato e de direito supra e retro expostas: a) voto para que se tome conhecimento do recurso interposto, por tempestivo, excluída a matéria "sub judice", já especificada no relatório; b) rejeito as preliminares de nulidade argüidas; c) quanto ao mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 21 de fevereiro de 2001


PASCHOAL RAUCCI

